

TRIBUNAL DA COMARCA DO BAIXO VOUGA

Juízo de Comércio de Aveiro

Anúncio n.º 6901/2009**Processo n.º 30/08.4TBVGS — Insolvência de pessoa colectiva (requerida)**

Encerramento de processo nos autos de insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Manuel Ferro, L.^{da}, número de identificação fiscal 501926674, endereço: Cabecinhas, 5, Calvão, 3840-000 Vagos.

Administrador da insolvência: Dr(a) Teresa Alegre, endereço: R. do Mercado, bloco 3, 2.º, dto, Apartado 204, 3781-907 Anadia.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra identificado foi declarado encerrado por despacho proferido no extinto Tribunal Judicial de Vagos em 8 de Abril de 2008.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente — artigo 232.º do CIRE.

4 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Amélia Sofia Rebelo*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Soutinho*.

302266423

4.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS**Anúncio n.º 6902/2009****Processo de Prestação de Contas de Administrador n.º 4371/08.2TBCL-C**

Administrador de Insolvência: Francisco José Areias Duarte.

Insolvente: Adofer — Indústria de Confecções, L.^{da}

A Dra. Ana Paula Gama Araújo, Juiz de Direito de Turno deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Adofer — Indústria de Confecções, L.^{da}, NIF 505940256, Endereço: Lugar da Seara, 4775-088 Chavão, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1, do CIRE)

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Administrador da Insolvência: Dr. Francisco José Areias Duarte, NIF: 200017560, domicílio: Rua Duques de Barcelos, n.º 6, 2.º, sala 3, apartado 51, 4750-264 Barcelos, telefone: 253098161.

26 de Agosto de 2009. — A Juíza de Direito de Turno, *Ana Paula Gama Araújo*. — O Oficial de Justiça, *Palmira Caridade*.

302235221

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA**Anúncio n.º 6903/2009****Processo: 4283/09.2TBBRG — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)**

Requerente: Maria Valentina Costa Gonçalves Salsa
Insolvente: FRANJOFER — Comércio de Malas L.^{da}

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados.

No Tribunal Judicial de Braga, 1.º Juízo Cível de Braga, no dia 06-08-2009 às 19:47 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: FRANJOFER — Comércio de Malas L.^{da}, NIF — 507648676, Endereço: Rua do Souto, N.º 124, 4700-329 Braga com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

José da Silva Ferreira, Endereço: Rua Oliveira Martins, N.º 181, 8.º - 3, Bonfim, 4000-000 Porto

Luís João Lopes Nozes Tavares, NIF — 114880670, Endereço: Rua Stº António do Telheiro, 138, 4465-248. S. Mamede Infesta a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: António Filipe Mendes e Murta, Endereço: R de S Tiago, 879-2.º. Esq., Guimarães, 4810-311 Guimarães.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) Crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 15-09-2009, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

7 de Agosto de 2009. — A Juíza de Direito, de turno, *Márcia Baptista*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Maria Senra Oliveira*.

302214818